

Diálogos

Diálogos - Revista do Departamento de
História e do Programa de Pós-
Graduação em História

ISSN: 1415-9945

rev-dialogos@uem.br

Universidade Estadual de Maringá
Brasil

Martins Junior, Carlos

Saber jurídico e homossexualidade no Brasil da Belle Époque

Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em
História, vol. 19, núm. 3, septiembre-diciembre, 2015, pp. 1218-1251
Universidade Estadual de Maringá
Maringá, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=305543302013>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc



Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Saber jurídico e homossexualidade no Brasil da *Belle Époque**

*Carlos Martins Junior***

Resumo. Definidas como produto da dissolução dos costumes, consideradas atentatórias à ordem social por simbolizarem o primado dos instintos sobre a razão, as “aberrações do instinto sexual”, especialmente a “pederastia”, transformaram-se, entre o final do século XIX e o início do século XX, momento em que o país passava por profundas transformações estruturais, em objeto de preocupação das autoridades públicas e reformadores sociais, empenhados num abrangente projeto de “profilaxia moral” visando à reorganização, maior consistência e proteção da família. Com base nos princípios norteadores do positivismo penal, o artigo propõe apresentar o processo de elaboração de uma identidade homossexual criminalizada, seu significado para a gestão estatal da sexualidade e suas implicações para as camadas populares da época.

Palavras-chave: Positivismo penal; Homossexualidade; Criminalidade; Controle social.

Juridical knowledge and homosexuality during the Brazilian Belle Époque

Abstract. “Aberrations of the sexual instinct”, especially “pederasty”, were defined as the product of the dissolution of behavior and were considered as against the social order since they symbolized the primacy of the instinct over reason. Between the end of the 19th century and the beginning of the 20th when Brazil was undergoing several structural transformations, they were the concern of public authorities and social reformers engaged in a wide project of “moral prophylaxis”, aimed at the reorganization, consistency and protection of the family. Based on penal positivism, current analysis gives an idea of the criminalized homosexual identity, its meaning for the control of sexuality by the State and its implications for the most popular layers of society.

Keywords: Penal positivism; Homosexuality; Criminality; Social control.

* Artigo recebido em 24/05/2015. Aprovado em 10/09/2015.

** Professor do Curso de História da UFMS, Campus de Aquidauana/MS e do Programa de Pós Graduação em Estudos Fronteiriços da UFMS, Corumbá/ MS, Brasil e do Programa de Pós Graduação em História da UFGD, Dourados/MS, Brasil. E-mail martinscj@gmail.com

Saber jurídico y homosexualidad en el Brasil de la Belle Époque

Resumen. Entre fines del siglo XIX e inicios del XX, cuando el país pasaba por profundas transformaciones estructurales, las “aberraciones del instinto sexual” – especialmente la “pederastia” –, definidas como producto de la disolución de las costumbres y atentatorias del orden social por simbolizar la preeminencia de los instintos por sobre la razón, se transformaron en objeto de preocupación de las autoridades públicas y reformadores sociales, empeñados en un amplio proyecto de “profilaxis moral”, cuyo objetivo era la reorganización, mayor consistencia y protección de la familia. Sobre la base de los principios del positivismo real, el artículo propone presentar el proceso de elaboración de una identidad homosexual criminalizada, su significado para la gestión estatal de la sexualidad y sus implicaciones para los sectores populares de esa época.

Palabras Clave: Positivismo penal; Homosexualidad; Criminalidad; Control social.

Introdução

A virada do século XIX para o século XX constituiu um momento de transformações estruturais para o Brasil. A substituição da força de trabalho escravista pela assalariada, gerando a necessidade de normatizar o mercado de trabalho livre e, sobretudo, de integrar o ex-cativo a uma sociedade que começava a se conceber como uma comunidade de trabalhadores; o advento da República, que ao menos teoricamente alargava a possibilidade da inserção, no jogo político, de elementos que até então não eram considerados parceiros dos grupos sociais dominantes; bem como a expansão das atividades econômicas, as quais se refletiam no crescimento físico e demográfico das cidades e na maior complexidade das estruturas sociais urbanas aumentaram as preocupações dos homens cultos da época para com o iminente estado de “anarquia das classes, das raças e dos sexos” que parecia ameaçar todo o país, levando-os a se empenhar num abrangente projeto de “profilaxia moral” fundamentado no refinamento de mecanismos de controle social, capazes de

estabelecer a permanente vigilância e policiamento do cotidiano dos habitantes de cidades brasileiras como Rio de Janeiro e São Paulo.

Significado no plano semântico pelo termo “civilizatório”, esse processo objetivava, sobretudo, dar consistência e proteção a instituições como a família nuclear monogâmica e o casamento civil que a regulamentava. Afinal, “o assunto dos assuntos, a questão das questões”, a família era definida por Silvio Romero como a “base de tudo na sociedade humana, porque além da função natural de garantir a continuidade das gerações sucessivas, forma o grupo próprio para a prática do modo de existência, o núcleo legítimo da maneira normal de empregar os recursos criados pelos meios de viver” (ROMERO, 1943, p. 179).

Talvez nenhum outro aspecto da vida cotidiana¹ tenha despertado mais o interesse das autoridades públicas e reformadores sociais, do que as práticas afetivo-sexuais elaboradas pelos indivíduos vinculados aos “grupos sociais subalternos”, fato que contribuiu para que os chamados “crimes sexuais” passassem a ocupar o centro das preocupações dos agentes responsáveis pela aplicação da lei e da justiça. Apontados como uma das faces negativas do estágio de evolução da “civilização ocidental”, explicados enfaticamente como produtos da dissolução dos costumes resultante das vertiginosas mudanças estruturais em curso no país, os “crimes sexuais” passaram a ser considerados atentatórios à ordem social por simbolizarem o primado dos instintos sobre a razão, colocando principalmente a família em risco de desagregação. Assim, acompanhando o processo de refinamento dos mecanismos de controle social, na virada do século XIX para o século XX, período conhecido como *Belle Époque* brasileira, no qual ganhava corpo uma cultura predominantemente

¹ O conceito de “vida cotidiana” é tomado como “lugar da vida do homem inteiro”, no qual como “ser atuante, fruidor, ativo e receptivo” o homem coloca em funcionamento “todos os seus sentidos, suas capacidades intelectuais, suas habilidades manipulativas, seus sentimentos, paixões, idéias, ideologias” (HELLER, 1985, p. 19).

urbana, o ideal de progresso e a fé na ciência e na técnica para a resolução dos males sociais, as elites nacionais delinearam e puseram em prática uma verdadeira campanha contra aquele tipo de delito.

Foi nesse contexto, marcado por um forte sentimento de insegurança e no bojo do qual o Direito Penal brasileiro passava por profunda revisão suscitada pelo debate em torno da figura do criminoso nato, que se inseriu o pensamento e a obra do jurista Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), considerado o maior especialista da época no combate aos crimes sexuais e um dos principais divulgadores, no país, do que viria a ser chamada por alguns juristas brasileiros de “nova escola penal”, corrente do Direito profundamente influenciada pelas teses da antropologia criminal italiana, formuladas pelo médico Cesare Lombroso em *O Homem Delinquente*, publicado em 1876, e pelas concepções sociológicas desenvolvidas por Enrico Ferri, Luigi Garofallo e Gabriel Tarde, que defendiam ser o criminoso um doente ou “degenerado”, o crime um sintoma e a pena um tratamento². Caracterizando-se por um discurso de forte feição determinista, essa vertente criminológica passou a conferir conotação patológica ao ato “anti-social”, opondo-se veementemente ao eixo doutrinário da chamada Escola Clássica, consolidado em torno das idéias de Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, Von Feurbach e Francesco Carrara, que associava o crime ao livre arbítrio, doravante apontado pelos partidários do positivismo penal como uma abstração metafísica (FERLA, 2009).

² Também conhecida por positivismo penal ou criminologia, essa vertente exerceu forte influência sobre o Direito Penal em vários países do mundo, particularmente no Brasil onde as idéias de Lombroso estabeleceram, ainda que modo problemático, forte diálogo com as visões de caráter sociológico de matriz francesa. Assim, há de se considerar que, embora Francisco José Viveiros de Castro fosse “lombrosiano”, as idéias do médico italiano não foram recebidas de forma “pura” no país e, ainda, que tampouco existiu no Brasil uma “nova escola penal”, sendo este muito mais um constructo feito por novos juristas como João Vieira de Araújo, Paulo Egídio, Cândido Motta e o próprio Viveiros de Castro, para tentar afirmar uma nova corrente de pensamento criminológico. Para uma visão aprofundada do tema, ver, por exemplo, Alvarez (1996).

Duas obras de Viveiros de Castro são de inestimável valor documental para a compreensão do processo de aprofundamento conceitual sobre os crimes sexuais e seu combate, ambos formando, juntamente com o livro *A Nova Escola Penal* (CASTRO, 1894), a trilogia que sintetizou todo o pensamento jurídico do autor. São eles: *Atentados ao Pudor: sobre as aberrações do instinto sexual* (CASTRO, 1895) e *Delitos Contra a Honra da Mulher* (CASTRO, 1897). Se em *Delitos Contra a Honra da Mulher* Viveiros de Castro evidenciou os parâmetros aceitos pelo aparelho jurídico da época quanto à segurança da honra e da honestidade das famílias e do comportamento feminino “honesto”, em *Atentados ao Pudor*, livro que interessa aqui e que a crítica da época reputou “de uma obscenidade revoltante, escrito para deleite dos devassos e excitação de velhos impotentes” (CASTRO, 1895, p. IX), o jurista ofereceu os referenciais para o reconhecimento dos comportamentos e práticas sexuais consideradas “doentias”.

Feitas essas considerações, o artigo propõe discutir, com base nos princípios norteadores do positivismo penal, os parâmetros que ensejaram o processo de elaboração de uma identidade homossexual criminalizada, seu significado para a gestão estatal da sexualidade e seus impactos para os segmentos sociais populares. Para tanto, utilizou-se como principal fonte de análise *Atentados ao Pudor: sobre as aberrações do instinto sexual*, livro publicado, em 1895, por Francisco José Viveiros de Castro.

1 Atentados ao Pudor: onde se cruzam Direito Penal e Medicina

Trabalho precursor da literatura jurídica brasileira sobre as “aberrações do instinto sexual”, *Atentados ao Pudor* foi dividido em três partes, além da inserção de uma seção denominada “Notas de Jurisprudência”. A primeira parte ocupava-se, de acordo com o autor, da “catalogação científicamente comentada de todas as expressões do instinto sexual”, que por não

corresponderem aos “objetivos naturais da procriação” foram consideradas “pervertidas”. Assim, em cada capítulo dessa primeira unidade do livro desfilam “Exibicionistas”, “Sátiros”, “Ninfomaníacos”, “Amantes fetichistas e azoofílicos” (sic), “Erotômanos”, “Sádicos”, “Incestuosos”, “Onanistas”, “Hermafroditas”, “Tríbades” (homossexuais femininos) e “Pederastas”, entre outros.

Na unidade seguinte, Viveiros de Castro esforçou-se em estabelecer uma “classificação” e uma “etiologia do mal”, criminalizando comportamentos e práticas sexuais que a Medicina havia considerado “pervertidas”, situando-as no terreno da sexualidade doentia e da prostituição.

Finalmente, a terceira parte de *Atentados ao Pudor* foi consagrada ao estudo do papel da Justiça no enfrentamento dos casos. Aqui, afirmava Viveiros de Castro existir no homem dois instintos básicos, “primeiros na ordem do aparecimento e ainda hoje os que mais fortemente influenciam na conduta”: o “nutritivo”, garantindo-lhe a existência, e o sexual, essencial para a reprodução da espécie. Para ele, a humanidade seria feliz se tais instintos funcionassem de maneira harmoniosa. Mas o que se verificava no final do século XIX era um “quadro sombrio”, caracterizado pelo desenvolvimento das “aberrações sexuais”, que juntamente com o crescimento do consumo de álcool, dos casos de suicídios, de loucura e das “nevroses (sic) em suas inúmeras manifestações”, transformavam-se em “síndromes de degenerescência” que, agravadas pela hereditariedade, afetavam não só “a vida, a honra e a liberdade de suas infelizes vítimas, como comprometiam a segurança social” (CASTRO, 1895, p. VI). Prova do aumento das “aberrações do instinto sexual” eram as notícias nos jornais, que todos os dias anunciavam atos contra o pudor, contribuindo para levantar o sentimento de indignação da opinião pública contra seus autores, a ponto de cristalizar um juízo contrário aos réus, resistente a todos os argumentos e provas a seu favor (CASTRO, 1895, p. VII).

Para que a Justiça decidisse de maneira imparcial em julgamentos envolvendo delitos dessa natureza, era imperioso reagir contra aquele poderoso processo de formação de opiniões, que se estendia também aos magistrados. Para tanto, Viveiros de Castro propunha medidas que iam da imposição de limites à atuação da imprensa quanto à veiculação de notícias desse teor, até a implementação, por parte do aparelho jurídico, do “método científico” como forma de estabelecer a mediação entre a “severidade da lei e a censura da opinião pública”. Para ele, somente a “completa neutralidade da ciência” seria capaz de reconhecer se diante do tribunal encontrava-se “uma alma corrompida, um perverso a punir”, ou se o ato por ele praticado era “uma manifestação da degenerescênci mental ou nervosa, um impulso irresistível da vontade sem energia e sem centros inibitórios” (CASTRO, 1895, p. VII).

Qualificando *Atentados ao Pudor* como um “brado de alarme e de revolta contra as injustiças e crueldades inúteis praticadas pelo direito repressivo”, Viveiros de Castro objetivava chamar a atenção da magistratura para a situação daqueles que compareciam à barra dos tribunais responsabilizados pela prática de crimes hediondos, quando no mais das vezes eram “vítimas de um estado nevropatológico” (CASTRO, 1895, pp. VII-VIII). Reside aí a justificativa do autor quanto ao seu interesse em tratar de assunto que, pessoalmente admitia, pudesse provocar “em toda alma delicada um natural sentimento de repulsa” (CASTRO, 1895, p. VIII).

Uma das “aberrações do instinto sexual” que maior atenção recebeu desse jurista foi a “pederastia”. Assim, é importante analisar a maneira como ele tratou a questão.

Segundo Viveiros de Castro, no Brasil do final do século XIX o estudo da homossexualidade foi dificultado pela escassez de registros e fontes dedicadas a um assunto considerado tabu à época. Para ele, por muito tempo “os médicos tiveram vergonha de ocupar-se da inversão sexual”, havendo em

seus trabalhos “apenas vagas referências” sobre o tema. Além disso, ao contrário do “tribadismo”, a “pederastia” não ocupava a atenção dos médicos e mesmo dos romancistas, “ou porque o assunto repugne como imundo e porco, ou porque falte o encanto que a mulher sempre oferece, ainda mesmo em suas aberrações” (CASTRO, 1895, p. 219).³ Apesar dessas dificuldades, advertia que “entre nós a pederastia [...] a inversão propriamente sexual, o amor do homem pelo homem, tem tido grande desenvolvimento (CASTRO, 1895, p. 220).

Ao que parece Viveiros de Castro não estava de todo incorreto. Quanto às fontes informativas sobre a homossexualidade masculina, apenas duas obras de caráter “científico” merecem destaque: as teses *Da Prostituição em Geral e Homossexualismo (a libertinagem no Rio de Janeiro): estudo sobre a inversão do instinto genital*, escritas pelos médicos Francisco Ferraz de Macedo e José Ricardo Pires de Almeida, respectivamente. Somadas ao *Bom-Crioulo*, romance retratando a temática da homossexualidade masculina na Marinha brasileira publicado por Adolfo Caminha, em 1895, aquelas duas obras constituíram as poucas referências sobre o assunto na época.

Embora escassas, as fontes assinaladas, acrescidas do livro *Atentados ao Pudor*, são úteis para que se possa ter uma idéia do sistema de conhecimento

³ Na falta de uma terminologia mais adequada, praticamente até o final do século XIX a homossexualidade feminina foi tratada pelo termo “tribadismo”, que é o ato de roçar (no francês frootage, esfregar) os genitais contra outra parte do corpo de outra pessoa; e a homossexualidade masculina por pederastia, vocábulo utilizado para designar a atração sexual primária e, por consequência, a prática sexual entre homens adultos e adolescentes e pré-púberes. Por extensão do sentido, modernamente o termo pederastia passou a denominar qualquer prática homossexual masculina. Diferente do “tribadismo”, a “pederastia” sofreu tratamento mais detalhado e ação repressora mais incisiva por parte da Justiça. Talvez isso se explique porque, do ponto de vista jurídico e médico-legal, além da maior dificuldade de identificar a homossexual feminina, a prática do “tribadismo” não deixaria vestígios já que, dessa perspectiva teórica, o coito e suas seqüelas, considerados tecnicamente provas cabais do “delito”, seriam impossíveis entre as mulheres, o que levaria à necessidade de se recorrer a provas testemunhais nem sempre seguras, devido à possibilidade de chantagem e da exploração. Mas acima de tudo porque o instinto sexual masculino era visto como mais ativo que o feminino. Era sobre a “pederastia”, portanto, que a lei deveria estar alerta, a fim de limitar e prevenir a propagação do “vício” e da degenerescência.

que produziu, à época, um conjunto de representações capazes de determinar a construção de um tipo homossexual, as quais serviram como importante instrumento norteador das estratégias de controle social/ sexual dos populares. Portanto, é sugestivo analisar, em linhas gerais, em que bases esse sistema de conhecimento se construiu.

Para J. Weeks e J. Marshall, a preocupação da medicina européia com a questão da homossexualidade começou nas últimas décadas do século XIX, quando os “militantes da pureza” passaram a se preocupar com todas as relações sexuais praticadas fora do casamento, chamando a atenção o fato de eles perceberem tanto a prostituição quanto a homossexualidade como produtos da libido masculina (WEEKS, 1979, p. 168). Como até esse período a família foi vista como símbolo central de uma sociedade estável, tornou-se importante que a libido masculina fosse regulada e homogeneizada segundo “ideais morais mais altos”, exigência reforçada na década de 1880 pela preocupação com a saúde e o bem-estar da classe operária, já que a “restauração da nação inglesa dependia de trabalhadores e soldados saudáveis” (MARSHALL, 1981, p. 137).

Preocupações semelhantes estiveram presentes no Brasil entre o final do Império e o início da República, quando a questão da “pederastia” na cidade do Rio de Janeiro foi discutida pelo médico Francisco Ferraz de Macedo, na tese *Da Prostituição em Geral*, publicada em 1873. Em linhas gerais o foco desse autor era o estudo da prostituição e da homossexualidade masculina, por ele classificada como um gênero da “prostituição clandestina”. Interessante notar, por um lado, que Macedo não utilizava os termos “homossexualidade” e “homossexual”, criados em 1869 pelo médico húngaro Karoly M. Bekert, referindo-se à prática e aos praticantes da “sodomia” com os termos “pederastia” e “pederasta”. Por outro lado, se o problema desse trabalho residia no fato de associar a “sodomia” a um gênero da prostituição, seu mérito foi

expor uma série de concepções dominantes na época a respeito das causas da “pederastia” e das características que identificariam os “pederastas”, ao mesmo tempo em que já revelava uma tendência a fazer a distinção entre “sodomitas ativos e passivos”.

Considerando que as causas da “pederastia” eram “endógenas” (biológicas) e “exógenas” (oriundas de ambientes sociais em que “grassavam a miséria e a degenerescência moral”, a exemplo dos bairros e habitações operárias, internatos e quartéis), Ferraz de Macedo pretendia identificar os “pederastas” não só através dos locais por eles freqüentados, tais como “portas e porões de teatros em dias de espetáculos, cafés, restaurantes, botequins, escadarias de igrejas, casas de banho, praças e passeios públicos”, mas também por seu comportamento nestes locais: “sentados em bancos de pedras nas praças públicas, ou passeando aos dois ou três, fumando, proferindo e gesticulando obscenidades” (MACEDO, 1873, p. 115). Para estabelecer a diferenciação entre “sodomitas passivos e ativos”, estes últimos “mais difíceis de ser identificados, a menos que fossem vistos em companhia de reconhecidos sodomitas passivos” (MACEDO, 1873, p. 98), o médico elaborou um “receituário” no qual, principalmente o “sodomita passivo” ou “baxaga” (expressão utilizada à época para definir os homossexuais que supostamente exerciam a prostituição masculina), podia ser mais facilmente distinguido:

se virmos um rapazito com andar sereno, grave, com passos curtos acompanhados de movimentos do tronco e dos membros superiores; com as pernas um pouco abertas e o bico do pé muito voltado para fora; enfim, se virmos um rapaz arremedar no andar uma dama (cantoneira, bem entendido), que tenha estudado ao seu espelho os movimentos semi-lascivos do corpo e que os ponha em prática quando passeia, com o fim de excitar e atrair as vistas e o desejo dos transeuntes; podemos suspeitar que é um rapaz infame que passa. Se juntarmos a essas características uma fala verdadeiramente efeminada, doce, agradável e um trajar nos extremos ou rigor da moda, ou o seu contraste, podemos ter mais que suspeitas, já há a possibilidade de que se trata de um baxaga. Mas se o virmos em determinadas

localidades circundado de companheiros em idênticas circunstâncias, guiado por dois ou mais adultos macilentes no rosto, sombrios na aparência, há mais do que probabilidade, é quase certo que se trata de um sodomita passivo (MACEDO, 1873, p. 116-117).

Destacando que, desde Nina Rodrigues, os delinqüentes eram analisados inclusive em sua sexualidade. Peter Fry (1982, p. 113) informou que a exagerada preocupação em se reconhecer os homossexuais “passivos” prendia-se à idéia de que eles eram os mais perigosos para a sociedade. Assim, embora reconhecesse também o “ativo” como “pederasta” devido à sua orientação sexual para indivíduos do mesmo sexo, o que Macedo começava a salientar é que o desejo e o comportamento sexual masculinos deviam ser compreendidos em termos da relação hierárquica entre masculinidade e feminilidade. Nessa medida, ao tentar estabelecer a distinção entre “pederastas ativos e passivos”, identificando estes últimos a partir de um estereótipo feminino caricaturado, o médico associava a “pederastia passiva” à própria condição homossexual. Por romper explicitamente com os critérios de “masculinidade” socialmente definidos, era particularmente sobre a “pederastia passiva” que a ação repressiva da polícia devia ser direcionada, como medida de combate e limitação “à progressão constante dessa chama devoradora que vai dominando oculta e insensivelmente uma boa parte do coração da sociedade” (MACEDO, 1873, p. 119).

Outro médico brasileiro que se debruçou sobre esse assunto foi o doutor José Ricardo Pires de Almeida, autor de *Homossexualismo (a libertinagem no Rio de Janeiro): estudo sobre as perversões e inversões do instinto genital.* Apesar do livro só ter sido publicado em 1906, o autor viveu no Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, sendo informado tanto pelas concepções médicas da época, quanto por sua experiência de médico clínico.

Já no início de seu trabalho Pires de Almeida afirmava que, “por suas paixões e seus instintos libidinosos, mais que todos os seres o homem

corrompe e arruína a própria saúde, destruindo as fontes da vida”, o que o levava a concluir que apenas restringindo a sexualidade ao casamento seria evitada a “degeneração e a doença’ (ALMEIDA, 1906, p. 10). Quanto à homossexualidade, destaca-se o fato desse médico utilizar os termos “homossexualidade” e “homossexualismo”, ao mesmo tempo em que se mostrava informado das teorias de Karl Heinrich Ulrichs e Richard von Kraft-Ebing, como mostra a utilização que fez do termo “uranista”.

Entre 1860 e 1890, Karl Heinrich Ulrichs argumentava que a homossexualidade tinha causas congênitas, resultando da combinação anômala de traços femininos e masculinos agregados num mesmo indivíduo. Foi ele o criador do termo “uranista”, utilizado para designar um tipo intermediário entre o *Mannling*, totalmente masculino em aparência e em personalidade, e o *Weibling*, o “efeminado” (FRY, 1982, p. 89). Na mesma linha de Ulrichs, o psiquiatra alemão Richard von Kraft-Ebing escreveu:

se o uranista tem um sentimento perverso, não é por sua culpa, mas sim uma predisposição anormal. Seu desejo sexual pode ser muito repugnante do ponto de vista estético, mas encarado do ponto de vista mórbido o uranista é um desejo natural. Demais, na maior parte desses infelizes, o instinto sexual perverso se manifesta com uma força anormal e sua consciência não considera o instinto perverso como uma tendência contra a natureza. Eles não têm, pois, contrapesos morais e estéticos para contrabalancearem seus impulsos (KRAFT-EBING, apud CASTRO, 1895, p. 234).

Ao endossarem a taxionomia médica, reconhecendo a existência de um “terceiro sexo”, a luta desses autores não se resumia ao simples questionamento sobre a existência de uma condição homossexual, sendo antes uma tentativa de modificar o valor social atribuído a essa categoria. Porém, ainda que seus trabalhos demonstrassem uma tendência política de “desriminalizar” a homossexualidade “verdadeira” (determinada por fatores biológicos), tais autores contribuíram para a “naturalização” da condição homossexual e para a invenção e o reforço de uma identidade homossexual muito diferente daquela

atribuída ao “homem normal”, especialmente quanto ao comportamento em sociedade, aos traços de personalidade e às expectativas associadas ao “comportamento sexual” masculino, isso implicando, entre outros, os atos de penetrar ou ser penetrado (FRY, 1982, pp. 91-92).

Com base nisso, o doutor Pires de Almeida teorizou sobre a homossexualidade de seguinte maneira:

O individuo que se entrega à pederastia deve, em geral, ser considerado um degenerado e digo – um degenerado – porque o instinto sexual não o impelle, como nos casos normais, para o sexo oposto, mas para o que ele mesmo pertence. Nestas circunstâncias, ele só encontra excitações, não na contemplação dos órgãos pudendos da mulher, mas na dos homens. E isto quer se trate de um pederasta ativo ou passivo. Há, porém, um modo de ser diverso, que distingue um do outro; embora suas excitações sejam produzidas pelas mesmas cenas, suas aptidões sexuais são inteiramente diversas. No pederasta ativo, embora ele seja indiferente às exibições femininas que por ele passam como os quadros mais insignificantes da natureza, o alvo é chegar a qualquer ato sexual por contato com outro homem. Não perdem, pois, as características de seu sexo, apenas desviam-nas para aplicações contrárias às leis da natureza. No pederasta passivo, porém, embora essas mesmas causas despertem em maior escala as apetências venéreas, ele como que perdeu as qualidades de seu sexo; seus gestos, suas tendências, seus *ademanes*, são todos os do sexo feminino (ALMEIDA, 1906, p. 164-165).

O modelo médico sobre a sexualidade masculina proposto por Pires de Almeida estabelecia, primeiramente, a distinção entre homossexuais e heterossexuais com base na orientação sexual da pessoa. Para ele, todo indivíduo que se orientasse sexualmente para pessoas do mesmo sexo fisiológico deveria ser considerado homossexual e, portanto, um “degenerado”. Em seguida o médico dividiu a população homossexual em “ativos” e “passivos” reconhecendo, porém, que entre os “passivos” não existiria nenhum traço de heterossexualidade, pois eram “sempre penetrados”. Assim, levando-se em consideração a pesquisa de J. Marshall para as condições específicas de Londres pode-se afirmar que, também no Brasil do final do século XIX, os

“machos” estavam divididos em “homens” e “homossexuais”, o mesmo tipo de distinção que ficou muitas vezes implícito na dicotomia entre homossexuais “ativos” e “passivos”, que até a primeira metade do século XX envolveu uma interpretação de comportamento sexual semelhante em termos de “idéias rígidas sobre ‘masculinidade’ e ‘feminilidade’ e também reforçou a distinção entre homossexualidade ‘verdadeira’ e ‘falsa’” (MARSHALL, 1981, p. 142).

No intuito de “codificar os excessos sexuais”, Pires de Almeida publicou uma extravagante lista com os nomes das “celebridades da pederastia ativa e passiva” do Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, na qual, admitindo explicações psíquicas em lugar das biológicas para definir as causas do “uranismo”, considerou também os uranistas como degenerados, classificando-os como “efeminados”. Foi dessa forma que descreveu, por exemplo, o Traviata, que antes de falecer, em 1876, tornara-se um dos personagens mais famosos da “pederastia mista” da cidade:

Uma das figuras mais características da libertinagem das ruas foi o célebre Traviata, pederasta ativo e passivo, com grande vogá nesta cidade, durante todo o tempo a que imoderadamente se entregou ao vício que o tornou saliente. [...] Libidinoso e efeminado ao extremo, a sua voz era dulçorosa, sibilante, sua frase curta e ameigada, seus requebros petulantes, constituindo-se no todo o pederasta mais convidativo e cínico. [...] O Traviata tinha o andar típico dos uranistas [...] requebrando-se todo nas cadeiras, caminhava derreado com as nádegas estufadas para trás; de vez em quando dava uns saltinhos, que ele fazia preceder de alguns passos mais curtos, em que os joelhos ficavam exageradamente curvados semelhando assim perfeitamente o caminhar de uma mulher (ALMEIDA, 1906, p. 79-80).

Classificada como “aberração” pelo saber médico, a homossexualidade seria criminalizada pelo saber jurídico. Informado pelos critérios da Medicina de seu tempo, em *Atentados ao Pudor* Viveiros de Castro assinalou que a homossexualidade deveria ser tratada a partir das categorias “masculinidade” e “feminilidade” socialmente aceitas. Do mesmo modo que as “tribades” eram representadas como mulheres que fugiam aos padrões sociais e sexuais que

caracterizavam a “mulher normal”, também os “pederastas”, que devido a fatores congênitos ou do “vício” tornavam-se portadores de uma “alteração da personalidade psíquica” capaz de provocar “uma inversão das qualidades do sexo, uma efeminização, fazendo-os viver, sentir e agir diferentemente de outros do seu sexo” (CASTRO, 1895, p. 227-228), passaram a ser representados pelo jurista a partir de atributos psicológicos, físicos e sociais que o aproximavam do caráter feminino, à maneira como este era definido à época.

Assim, Viveiros de Castro caracterizou psicologicamente os “pederastas” como histéricos, passionais, egoístas, vaidosos, inconstantes, instáveis, covardes e ciumentos ao extremo. Fisicamente eram identificados pela “ausência de pêlos”, por “longos cabelos, geralmente louros e cuidadosamente anelados”; pela “palidez da pele e ausência de vigor físico”; pelo “olhar obliquo e o ar cínico”, além do “gosto por roupas de cores vivas” e pelo “uso de perfumes”. Mais ainda, assim como as “tribades” tendiam a não aceitar a vida e as tarefas do lar, os “pederastas” se recusariam a exercer profissões “que demandavam qualidades viris”, preferindo as atividades de alfaiates, modistas, lavadeiros, engomadores, cabeleireiros e floristas, entre outras (CASTRO, 1895, p. 229).

Preocupado em estabelecer uma “gênese do mal”, o jurista advertia sobre a necessidade de a Justiça distinguir duas categorias de homossexuais: os “degenerados ou viciosos”⁴, cuja orientação homossexual resultava de “pura sem vergonhisse”, e os “congênitos” ou “invertidos” (“uranistas”), os quais deveriam ser eximidos de qualquer culpa por sua condição (CASTRO, 1895, p. 229). Para ele, os “pederastas viciosos”, eram aqueles que durante grande parte de suas vidas haviam demonstrado “aptidões sexuais normais”, mas que a partir de certa idade, “depois de terem esgotado com as mulheres toda a série de voluptuosidades, ficaram com a sensualidade *blasée*, passando a procurar o

⁴ A palavra vício trazia inscrita em sua definição a referência ao sexo. Todas as práticas sexuais que não se conformassem aos padrões morais vigentes eram consideradas vício, noção que remetia às idéias de pecado, doença e depravação (CHAUÍ, 1984).

homem como o último recurso excitante para sua virilidade quase extinta”. Para satisfazer seus “ignóbeis vícios, continuava, esta canalha constitui verdadeiras sociedades organizadas [...] fornecendo, por isso, um grande contingente à criminalidade”. O maior perigo social por eles representado residia no fato de serem estimuladores de crimes como o assassinato, “geralmente praticado por ciúme”, o roubo e a chantagem, esta apontada como seu delito mais habitual. Além disso, seriam estimuladores da prostituição feminina e, principalmente, da masculina, ameaça que pairava essencialmente sobre meninos recrutados entre os “filhos de operários, caixeiros, humildes empregados e aprendizes, que a ociosidade, os hábitos estragados da infância, a influência da habitação nas grandes cidades, a promiscuidade dos centros operários, o abandono dos pais, predispunham a todos os vícios” (CASTRO, 1895, p. 225-226).

Portanto, devido à associação criada entre “homossexualidade adquirida” e comportamento social inadequado, a “pederastia viciosa” foi apontada como “ilegítima”, devendo merecer maior atenção por parte do aparato policial e da Justiça. Reforçando a validade das disposições contidas no artigo 266 do Código Penal de 1890,⁵ definidas como fundamentais “do ponto de vista moral” essencialmente no tocante à proteção da infância, assinalava o jurista que, no caso dos “pederastas debochados e viciados”, a “enérgica e forte repressão penal” teria caráter pedagógico tanto para os autores de crimes, quanto para os demais agentes sociais que não estivessem necessariamente envolvidos (CASTRO, 1895, p. 233).

Ao lado dos chamados “pederastas viciosos” Viveiros de Castro identificava uma categoria de homossexuais cuja legitimidade decorria das

⁵ O artigo 266 tipificava como crime, passível da pena de prisão celular de um a seis anos: “Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral”. Esse artigo estava incorporado ao Título 8º (Da Segurança da Honra e da Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor), incluso no capítulo referente à Violência Carnal (CAMARGO, 1890; SENADO FEDERAL, 1890).

concepções médicas a respeito do “terceiro sexo”. Embora reconhecendo que, sob o “aspecto moral”, a “inversão congênita” devesse ser considerada uma “anormalidade”, o jurista entendia que os “invertidos” eram em geral “homens dignos e corretos”, destacando-se pela lucidez, inteligência e pela capacidade de desempenhar “com habilidade e brilhantismo suas funções sociais”. Na sua visão:

Estes indivíduos têm consciência da sua deformidade, alguns procuram energicamente lutar e vencer. Mas é vã tentativa. O sexo feminino só lhes inspira aversão e desgosto, a mais formosa mulher não lhes excita a mínima sensualidade. O coito que tentam, fica frustrado pela impotência absoluta. A repulsão é profunda, invencível. Obrigados ou a guardar uma continência perpétua ou a ceder à inclinação, acabam entregando-se ao amor anti-físico, que para eles é o natural (CASTRO, 1895, p. 230).

Ainda assim, advertia Viveiros de Castro, “o invertido raramente é impelido à sodomia, pois a pederastia lhe repugna como uma coisa monstruosa e se aí cai é de modo impulsivo, accidental, tendo desgosto do ato” (CASTRO, 1895, p. 231). Nisso parece residir o cerne da discussão do jurista. Embora também devesse ser considerado “homossexual”, o “invertido” não necessariamente perdia o *status* de “homem”, pois, diferente do que supostamente ocorria com o “pervertido”, continuava nos limites do socialmente permitido ao aceitar e reproduzir os padrões de “masculinidade” esperados de um homem “honrado”, chegando muitas vezes a “constituir famílias e fortuna, tornando-se vítimas da chantagem de degenerados” (CASTRO, 1895, p. 234). Por isso, assinalava que, pesando todos os fatos envolvendo indivíduos nessa condição, à sociedade cabia mais lamentá-los que desprezá-los. Quanto à lei, preceituava que os “invertidos” não deviam ser punidos enquanto se mantivessem “nos limites geralmente traçados para a manifestação do instinto genital” (CASTRO, 1895, p. 235).

Diante disso, na terceira parte de *Atentados ao Pudor*, intitulada “O papel da Justiça”, Viveiros de Castro sugeria que o primeiro cuidado a ser tomado

pelo magistrado ao tratar de questões envolvendo homossexuais era saber se a “inclinação pelas pessoas do seu sexo [era] congênita ou adquirida”. Para tanto, a opinião do especialista médico tornava-se fundamental, ficando o destino do acusado condicionado ao atestado médico-legal. De seu ponto de vista, esse procedimento era fundamental porque, em questões envolvendo crimes sexuais, dois interesses estavam em jogo: “a liberdade e a honra do acusado e da sua família, além da segurança social que precisava ser “acautelada contra os impulsivos perigosos” (CASTRO, 1895, p. 303).

Quanto aos interesses individuais dos acusados, afirmava Viveiros de Castro que se o delinquente fosse um “degenerado” e condenado como criminoso, teria de cumprir pena em prisão celular, passando anos em regime “debilitante e exaustivo, sem tratamento e sem cuidados higiênicos”. Nesse caso, a pena não teria caráter regenerativo, servindo apenas para agravar ainda mais seu “mal”, “[...] e ele sai da cadeia mais degenerado e, portanto, mais perigoso”. Se, ao contrário, fosse recolhido ao manicômio, não só ficaria garantida a segurança social, como o próprio “doente” estaria sujeito a tratamento conveniente e, uma vez restabelecido, ao invés de um indivíduo perigoso e nocivo, podia tornar-se um “cidadão útil à sociedade”. Por fim, lembrava o jurista que a condenação, que a rigor implicava no reconhecimento da perversidade do caráter do indivíduo, não feria somente a honra individual, estendendo também à honra de sua família, que “sofre na consideração pública, na estima de seus amigos e mil dificuldades surgem na existência cotidiana aos que trazem o nome manchado por uma condenação judiciária”. Da perspectiva do pensamento jurídico aqui analisado, o reconhecimento da loucura teria a função de atenuar os “inconvenientes” dos quais o acusado poderia ser vítima, pois não se trataria mais de “um malvado”, mas de “um estado patológico” capaz de acometer qualquer pessoa. Repousava aí, portanto, o “lado humanitário” que teria motivado o autor de *Atentados ao Pudor* a “dar forma ao trabalho” (CASTRO, 1895, p. 297-299).

Na última seção de *Atentados ao Pudor* Viveiros de Castro selecionou e transcreveu, a título de “Notas de jurisprudência”, três exemplos de estudos médico-legais, por ele definidos como “notáveis casos de pederastia” ocorridos no Rio de Janeiro entre 1885 e 1895. Apresentá-los resumidamente parece útil para que se possa observar como essa proposta de invasão da medicina no processo de decisões jurídicas sobre a homossexualidade ocorreu concretamente.

2 Direito Penal e práticas homossexuais: um campo marcado por ambigüidades

O primeiro caso foi relatado de forma sintética pelo doutor Marcio Nery que, em 1890, foi chamado para atender “um cavalheiro acometido de alienação mental”. Notificando que preferia não discutir a “fenomenologia de sua desordem mental” por considerá-la “fato de pouca relevância”, optando por deter-se na “notável perversão sexual sobre um terreno viciado pela herança nevropática”, Marcio Nery informava que o “cavalheiro” em questão (o nome não foi divulgado) era “ilustrado e seus delírios refletiam idéias eróticas e de grandeza”. Solteiro, 54 anos de idade, gastara a maior parte da sua vida em viagens pelo interior do Brasil, na política e na Guerra do Paraguai, onde representou sempre “um papel eminente”. Apesar da grande fortuna, que lhe permitia uma “vida de comodidades”, preferia viver “mediocremente” numa chácara ao lado de dois criados, com os quais “praticava atos de *pederastia ativa*”. De acordo com o médico, quando em estado de “delírio erótico escrevia poesias ternas e muitas vezes cheias de sensualidade às moças”. Mas, para suas relações sexuais, preferia um de seus empregados, ou “acercava-se de algum menino que descuidadamente se aventurasse para os lados onde ele se encontrava”. Embora reconhecesse que a “perversão sexual” de seu paciente não era recente, o doutor Nery ressaltava que ela havia sido “sempre *praticada*

com recato”, de modo que poucas pessoas a conheciam. O médico encerrava seu relatório atestando que a desordem mental do “cavalheiro” havia se modificado “favoravelmente”, mas não sabia dizer “o que veio a ser da perversão sexual”, pois não acompanhou mais “a moléstia deste enfermo” (apud CASTRO, 1895, p. 235-236, os destaque são meus).

O segundo caso foi estudado pelo doutor Sousa Ramos e se referia a Alberico, brasileiro, residente no 1º andar da casa nº 38 da Rua da Candelária. Em 15 de abril de 1885, entre 18 e 19 horas, Alberico matou, “a golpes de martelo”, o comerciante português Cândido S., de 26 anos. Mostrando-se mais minucioso do que seu colega Marcio Nery, o doutor Sousa Ramos descreveu Alberico como um rapaz inteligente - “sabe ler e escrever” - e de constituição robusta. Em seguida passou ao relato dos antecedentes familiares e dos costumes do rapaz, destacando que os avós e a mãe haviam morrido em consequência de “moléstias mentais”. O pai, “médico estudososo e probo”, durante a velhice “entregara-se ao vício das bebidas alcoólicas e morrera louco”, mesmo destino de um de seus tios que, “entregue ao vício do alcoolismo, era um alienado” (apud CASTRO, 1895, p. 236).

Os “precedentes sociais e morais” de Alberico não eram, segundo o médico, menos “censuráveis”. Saindo da casa dos pais, “onde de certo não tinha bons exemplos”, empregara-se como caixeteiro em várias casas comerciais de onde saíra acusado de ter cometido pequenos furtos, motivo pelo qual chegou a ser processado. Além disso, suas companhias eram pouco recomendáveis, haja vista viver ao lado desses “gatunos e viciados precoces tão vulgares entre nós, e nesse meio corromper-se a ponto de ser acusado de pederastia”. Ultimamente relacionara-se com Cândido, tornando-se seu empregado e sendo por ele “sustentado e protegido”. A amizade e a proteção que Cândido dispensara a Alberico eram explicadas, “de acordo com alguns testemunhos”, devido à tendência que o português também manifestava pelo

“vicio da pederastia”. Segundo Sousa Ramos, os dois viviam em “perfeita harmonia”, até que na referida data e hora Alberico consumou “seu hediondo crime”. Uma vez praticado o assassinato, o rapaz arrombou uma latinha onde Cândido guardava suas jóias, apoderando-se delas. O roubo, porém, afirmava o médico, “não fora o móvel do crime, mas unicamente um meio para distrair a ação da justiça”. Na sua concepção, o verdadeiro móvel do crime teria sido o ciúme, pois ultimamente Cândido “dedicava amizade a uma moça com quem pretendia se casar e de quem, segundo nos parece, Alberico tinha grandes ciúmes” (apud CASTRO, 1895, p. 236-237).

Após o duplo crime (assassinato e roubo), Alberico procurou afastar de si todos os vestígios. Para isso, teria arrombado a porta do quarto do português, lavado as mãos e o rosto, mudado de roupa e saído de casa. Foi ao barbeiro e jogou o embrulho com as roupas sujas de sangue no mar. Depois de andar pelas ruas e tomar café em um botequim do Largo do Rocio, foi ao teatro de Sant’Anna onde assistiu ao espetáculo “com toda a calma e atenção, a ponto de narrar em sua confissão, com todos os detalhes, o que viu e ouviu”. Encerrado o espetáculo, voltou para casa, saindo em seguida para buscar a polícia, “ fingindo-se surpreso pelo assassinato de seu companheiro”. Em seu depoimento à polícia, a princípio nada disse que pudesse incriminá-lo, mas nos interrogatórios posteriores teria caído em várias contradições, acabando por confessar a autoria do crime perante doze testemunhas, “descrevendo-o com um sangue frio inalterável e precisando todos os seus pormenores” (apud CASTRO, 1895, p. 237).

Finda a exposição dos antecedentes do assassino e da forma como havia sido praticado o crime, Sousa Ramos partiu para uma descrição de seus traços psicológicos. Para o médico, apesar de inteligente Alberico mostrou-se “covarde, quando ficou diante da vítima ensanguentada, e fraco, quando não pôde esconder o segredo do seu crime”, ao mesmo tempo em que revelou

sinais de “insensibilidade moral” quando, após assassinar seu “protetor”, foi ao teatro, “narrando depois, com minuciosidades, o que vira e ouvira” (apud CASTRO, 1895, p. 238). O médico terminou seu relatório nos afirmando que “vítima das leis da herança direta” (pais e avós alienados, entregando-se os primeiros ao vício da embriaguez) e das “leis da herança colateral” (tio alienado), Alberico “se não era um alienado, tinha um cérebro viciado e, portanto, apto à concepção das maiores loucuras” (apud CASTRO, 1895, p. 238-239).

Alberico foi julgado em 12 de novembro de 1885, sendo condenado a galés perpétuas. Pena confirmada em segundo julgamento, realizado em 19 de janeiro de 1889. Porém, devido ao Decreto de 20 de setembro de 1890, que aboliu a pena de galés, passou a cumprir pena de trabalhos forçados na antiga Casa de Correção da Corte onde, em 1893, foi submetido a exame antropométrico.

O terceiro caso referia-se a Antonio Vitor dos Santos, negro, aparentando 30 a 35 anos (ignorava a idade), acusado de ter violentado e matado, por asfixia, em 1º de fevereiro de 1895, o menino Benedito de quatro anos de idade. Aqui a transcrição de Viveiros de Castro era ainda mais minuciosa que as anteriores, sendo acrescida de comentários do próprio jurista. Constavam da transcrição o ofício do delegado de polícia, Tiburcio José da Silva, descrevendo detalhadamente o crime, o relatório do exame cadavérico e as conclusões do exame médico-legal feito em Antonio Vitor pelo doutor Moraes Brito.

Conforme o ofício do delegado de polícia, por volta da meia noite do dia 31 de janeiro Sebastião Silva Santos dormia com sua esposa em casa, quando ali entrou Antonio Vitor. Acordando Sebastião, Antonio Vitor disse para que o mesmo fosse ter com Joanico, dono do armazém de secos e molhados do lugar, a fim de lhe pagar o que devia. Respondendo que nada

devia a Joanico e desconfiando de Vitor, Sebastião e a esposa fugiram para casa de um vizinho, que o aconselhou a voltar para casa levando um porrete. De volta a casa, Sebastião riscou um fósforo para ver se Vitor já havia ido embora e o viu deitado na sala, “tendo o membro viril do lado de fora e junto a si o filho de nome Benedito, que ficara sozinho em casa dormindo, estando em atitude de quem estava violentando o menor”. Chamando por socorro, Sebastião foi ajudado por vizinhos que, acendendo uma luz, viram Antonio Vitor “deitado de barriga para cima, com a calça desabotoada e com o membro viril para fora, tendo a seu lado a referida criança. Imediatamente entraram na casa e deram voz de prisão a Vitor, conduzindo-o a esta delegacia” (apud CASTRO, 1895, p. 240).

O exame cadavérico atestava que Benedito sofrera várias “contusões”, especialmente uma “forte ruptura na região do ânus atingindo o sacro, o escroto e internamente o intestino; além de manchas nos pulmões”. As lesões indicavam que Benedito teria sido vítima de um “caso de sodomia acompanhada de asfixia, o que o levou à morte” (apud CASTRO, 1895, p. 241).

Frente às constatações, o médico-legista resolveu verificar se estava diante de um caso de “perversão sexual ligada à loucura”, ou de uma “depravação do instinto sexual, filha do vício”. Explicitamente, pretendia saber “se o caso vertente era uma manifestação de loucura ou denunciava a perversidade de um criminoso vulgar, que matou simplesmente para evitar os reclamos naturais de sua vítima”. Após examinar detalhadamente o acusado, o doutor Moraes Brito atestou não ter encontrado qualquer manifestação de alcoolismo, epilepsia e imbecilidade, “nem qualquer uma das causas ordinárias da loucura”. Tampouco detectou traços de deformações, que autores como Cesare Lombroso descreviam nos “pederastas loucos ou comuns” (apud CASTRO, 1895, p. 242-243).

Segundo o doutor Moraes Brito, Antonio Vitor era um homem na “pujança do vigor físico”. Ao mesmo tempo, apresentava traços de covardia quando, ao ser inquirido com “perguntas comuns que lhe são naturalmente dirigidas sem intenção”, a exemplo de seu estado civil, respondia com evasivas “sempre receoso de comprometer-se perante pessoas que, supunha, devessem aplicar a lei”. Demonstrando “inteligência pouco trabalhada, não acostumada à reflexão”, esquecia-se do que havia respondido para responder de modo diferente logo depois, o que era exemplificado na “insistência em se declarar inocente de um crime sobre o qual era o primeiro a falar, mas que manifestava a maior ignorância imediatamente depois”. Diante disso, o doutor Moraes Brito concluiu ser Antonio Vitor um “criminoso vulgar, [que] sentindo necessidade de copular não soube refrear o desejo até possível satisfação natural, atirando-se bestialmente a uma criança como faria ao primeiro que encontrasse” (apud CASTRO, 1895, pp. 244-245).

Na análise conjunta dos casos apresentados chama a atenção, primeiro, que na ordem de apresentação dos mesmos Viveiros de Castro aparentemente pretendia dar ênfase ao grau de temibilidade social dos protagonistas, haja vista, por exemplo, que a cronologia dos eventos não foi por ele respeitada⁶. Segundo, perpassando esquemas de referência em que se cruzavam conceitos de loucura e representações médico-legais sobre a “pederastia”, as quais vinham associadas às condições sociais, econômicas e raciais dos acusados, a perspectiva teórica implícita na discussão dos episódios parecia recair sobre o conceito de “monomania” criado pelo psiquiatra francês Jean Étienne Dominique. Esquirol (1772-1840), teórico que exerceu forte influência em praticamente todos os trabalhos médicos brasileiros que trataram da questão da “alienação mental” a partir de meados do século XIX.

⁶ O termo “temibilidade” (*temibilità*) foi forjado, no final do século XIX, pelo jurista italiano Luigi Garofalo, para designar a quantidade de mal que a sociedade podia temer da parte do criminoso, em razão de sua perversidade (GAROFALO, 1885).

Em *Des Maladies Mentaes* Esquirol afirmou que a loucura podia manifestar-se de várias maneiras, caracterizando-se umas pelo delírio, caso da monomania, da lipemania e da mania; outras pela perda total da razão, a exemplo da demência e da idiotia. Definindo a monomania como uma doença em que o “delírio da razão” limitava-se a um único objeto ou a uma série deles, “com excitação e predominância de uma paixão expansiva e alegre”, destacava o psiquiatra francês que, em essência, ela não se diferenciava da lipemania, a não ser no fato de nessa última predominar uma “paixão triste e depressiva”, podendo ainda as duas manifestações ser tomadas em oposição à mania, na qual o delírio era geral (ESQUIROL apud DARMON, 1991, p. 218-219). De todo modo, na medida em que nessas três formas de manifestação da loucura havia apenas perda parcial da razão, todas eram passíveis de cura, cabendo à psiquiatria reconhecer o nível das paixões para a caracterização do grau da alienação mental.

Propondo uma classificação das monomanias cuja variação era determinada de acordo com a inteligência, a afetividade e o instinto, em *Mémoire sur la monomanie homicide* Esquirol definiu a monomania intelectual como uma lesão parcial da razão, que não impedia o paciente de agir e raciocinar normalmente quando não estivesse em “estado delirante”. Quanto à monomania afetiva, o psiquiatra francês afirmava que, localizada no nível do comportamento, essa anomalia dizia respeito exclusivamente aos hábitos, ao caráter, às ações e às paixões do alienado, sendo seus elementos determinantes o “desregramento”, a “desordem” da afetividade, das paixões e da moral. Residia aqui, portanto, sua conceituação de “loucura moral” (DARMON, 1991, p. 221). Por fim, ao caracterizar a monomania intuitiva, ou “monomania sem delírio”, em que o doente não apresentava alterações da inteligência e da afetividade, Esquirol esclarecia que, nesse caso, o que devia ser levado em consideração era a vontade, pois “se a inteligência pode ser pervertida ou

abolida, se o mesmo acontece com a sensibilidade e a moral, porque a vontade, este complemento do ser intelectual e moral, não seria pervertida ou aniquilada?" (ESQUIROL apud DARMON, 1991, p. 221). Segundo essa tese, portanto, muito mais forte que a vontade, impedindo mesmo sua manifestação, o impulso irresistível, súbito, instantâneo e irrefletido do "instinto" podia levar o indivíduo a cometer assassinato, ainda que esse ato viesse a ser realizado sem interesses ou motivos concretos e em completo desacordo com a sua razão, seu sentimento e sua vontade. A loucura transformava-se, assim, na antítese da consciência (DARMON, 1991, p. 222).

Observados à luz da teoria de Esquirol, os protagonistas dos três "notáveis casos de sodomia" descritos acima podiam ser considerados "monomaníacos" e, portanto, passíveis de cura. Nesse sentido, a ciência médico-psiquiátrica da época de certa forma os igualava. Levando-se em consideração as proposições de Viveiros de Castro a respeito de qual deveria ser o procedimento da Justiça nessas circunstâncias, todos os agentes daqueles crimes deveriam ser tratados e não punidos, dependendo, evidentemente, do que atestava o laudo médico-legal. Mas não foi isso o que ocorreu.

No primeiro caso observa-se não existir qualquer ruptura violenta das normas sociais e jurídicas, pois o "cavalheiro" em questão não protagonizou nenhum roubo ou assassinato. O médico o atendeu por tratar-se de um paciente acometido de "desordem mental", que se manifestava na forma de "delírios eróticos e de grandeza", somados a uma espécie de "esquisitice", materializada no fato de que, embora fosse rico, preferia viver "mediocremente" numa chácara. Só a partir desse primeiro contato constata-se que ele é um "pederasta" e que essa "perversão" tinha origem congênita. Frise-se, aliás, que de todos os personagens que compõem o centro dos episódios narrados esse é o único reconhecido concretamente como "pederasta", já que nos outros dois casos ou há suspeitas, que acabaram transformando-se em

realidade da perspectiva médica - caso de Alberico-, ou nenhuma referência concreta a isso – caso de Antonio Vitor.

Uma vez constatada a “desordem mental”, a tarefa do médico era reconhecer até que ponto ia o desajustamento moral e social do “cavalheiro”, o que no plano jurídico correspondia à determinação de seu grau de periculosidade social. Para tanto o doutor Márcio Nery percorreu os antecedentes históricos do paciente, destacando que o mesmo comportou-se sempre de maneira “honrosa” tanto em suas atividades como político, como na sua participação na Guerra do Paraguai. Apenas dois elementos parecem ser decisivos para o agravamento de suas tendências mórbidas: o fato de ser solteiro e a idade. É que boa parte dos médicos acreditava que por si só a opção pelo celibato era um indicativo da homossexualidade e que, sobretudo na adolescência e na velhice, ocorriam mudanças orgânicas capazes de agravar estados mórbidos, a exemplo da lubricidade senil.

Concluiu o médico, que somente em estado de delírio a patologia do paciente manifestava-se publicamente, não sendo verificadas alterações da lucidez fora desse estado. Ainda assim, e talvez devido à sua ilustração - dado que em si o distinguia socialmente -, quando em “estado de delírio” o maior perigo por ele representado à sociedade era o de escrever “poesias ternas e cheias de sensualidade” às moças. No mais, a lucidez, referida aqui no campo da moral, era conservada. Suas paixões mostravam-se tão regradas, que sua tendência à “pederastia” (ativa) era conhecida por poucas pessoas, uma vez que se mantinha na mais completa discrição. Todos esses dados sociais, morais e psicológicos acabavam atenuando a periculosidade social do “cavalheiro” e legitimando a prática da “pederastia”. Estranhamente, nem mesmo o fato de “acercar-se de meninos que, descuidadamente, se aventuravam para os lados onde ele se encontrava”, era relevante aqui. A rigor, os meninos passavam a ser responsabilizados devido à falta de cuidados.

Definindo, aparentemente, o “cavalheiro” como um monomaníaco intelectual e um “invertido”, o médico centrava o tratamento exclusivamente na “desordem mental” que, segundo ele, teria se modificado “favoravelmente”. Quanto à questão da “inversão sexual”, o interesse de Marcio Nery era quase nenhum já que o “cavalheiro” praticava a satisfação do instinto dentro dos limites propostos pela sociedade. Portanto, tudo leva a crer que o que tornou este um “notável caso de pederastia”, a ponto ter merecido o destaque de Viveiros de Castro, foi o fato do mesmo reafirmar a veracidade da tese de que o “invertido” não representava, em geral, perigo algum ao meio social.

A situação mudava completamente de figura nos dois outros casos. Neles há uma grave ruptura das regras sociais e da norma jurídica, posto ambos terem terminado em assassinatos. Uma vez rompida a norma jurídica de não matar, o médico entrou em cena para reforçar o grau de adequação da conduta prévia dos acusados, que nos dois casos eram oriundos das camadas populares, pessoas quase ou efetivamente sem posses, com mínima ou nenhuma “ilustração”, com a “aggravante” de o personagem central do terceiro episodio, Antonio Vitor, ser negro.

No segundo caso, as relações homossexuais entre Alberico e Candido foram tomadas como verdade pelo médico envolvido, a partir da forma como “alguns testemunhos” explicavam a amizade entre ambos e a proteção que o português dispensava ao companheiro. Excluindo isso, nenhum dado concreto comprovava aquele tipo de relação entre eles. Além disso, para transformar as suspeitas em realidade foram acionados os paradigmas médicos a respeito do meio em que a “pederastia” se propagava no Rio de Janeiro: entre caixeiros empregados do comércio. Aceita como verdade absoluta, a homossexualidade passaria a ser apontada como o móvel do crime. Assim, Alberico teria matado Candido por ciúme ao ter se certificado de que o amigo relacionava-se com uma moça, com quem pretendia se casar.

Interessante notar que, embora no passado Alberico tivesse sido demitido de algumas casas comerciais e respondido a processos em razão de pequenos furtos, no caso em questão o roubo das jóias de Cândido assumia outro significado, sendo apontado como uma manobra encontrada pelo assassino para desviar a atenção da polícia e da justiça.

Além da posição social e da situação econômica, outro elemento que distanciava Alberico do “cavalheiro” da narrativa anterior era o fato dele não ser “pederasta congênito”. Esse elemento era reforçado na medida em que o doutor Sousa Ramos associava a pretensa homossexualidade do rapaz ao seu histórico social e moral, considerado “censurável”. Ainda que não negasse de todo a possibilidade de Alberico ser portador de degenerescência adquirida por “hereditariedade direta e colateral” (avós, pais e um tio alcoólatras e loucos), fato ao qual deviam ser acrescidas as “más impressões” recebidas “no lar doméstico” quando criança, o médico indicava que Alberico tornara-se “pederasta” em função de uma vida desregrada e das más companhias. Ao mesmo tempo, o doutor Sousa Ramos chegava a sugerir a presença de traços de “efeminismo moral” no rapaz, materializados no ciúme exasperado que sentia da vítima, na sua conduta “covarde” diante do corpo ensanguentado de Cândido e na fraqueza que demonstrou por não ser capaz de manter seu ato em segredo. Segundo a medicina-legal e o positivismo penal, tais elementos seriam típicos do caráter dos “pederastas viciosos” e da mulher criminosa descrita por Lombroso e Ferrero (1896). Acrescentados à frieza demonstrada pelo assassino, que após o crime foi ao teatro, contando com “minuciosidades tudo o que vira e ouvira”, todos esses dados permitiram ao doutor Sousa Ramos concluir que Alberico era um louco – talvez um monomaníaco afetivo, na expressão de Esquirol –, prática que se tornaria paradigmática na medicina-legal toda vez que houvesse a associação entre casos de “pederastia” e crime de morte.

Considerando a tese de Viveiros de Castro sobre a necessidade de o magistrado ter claro, nos casos de “inclinações homossexuais adquiridas”, se estas representavam “perversão mórbida” ou “aberraçao moral”, o desfecho desse caso parece sugerir ao jurista um “erro judiciário”, cometido por aqueles que professavam a idéia, advinda da Escola Clássica do Direito Penal, de que o crime seria uma violação voluntária do princípio de justiça, sem levar em consideração a realidade biológica e psíquica de quem o praticou. Isso porque, sendo comprovadamente portador de um “cérebro viciado” capaz de predispô-lo às “maiores loucuras”, o lugar do réu seria não a cadeia, mas o “asilo de alienados” onde deveria ser submetido a tratamento adequado – “tratamento moral”. Opinião da qual o júri não compartilhou ao condenar Alberico à prisão em duas ocasiões, numa indicação de que o conflito entre a medicina-legal (um campo ainda em construção) e a magistratura era bastante acirrado á época. Ainda assim Alberico não deixou de despertar a atenção dos médicos, pois após sete anos de reclusão foi submetido a um exame antropométrico.⁷

Quanto a Antonio Vitor, a exposição deixou claro que este cometera um crime hediondo ao violentar e assassinar uma criança de quatro anos de idade. Por isso, e além do fato de ser negro, o acusado foi ainda mais rebaixado que Alberico, sendo descrito por Viveiros de Castro, numa alusão ao criminoso nato lombrosiano, como “um selvagem, um animal” cujo ato deveria ser considerado uma comprovação de que, em fins do século XIX, “o homem ainda conservava os instintos dos seus antepassados das cavernas” (CASTRO, 1895, p. 239).⁸ Assim, se a inteligência de Antonio Vitor era definida como “menos trabalhada”

⁷ Para os partidários do positivismo penal as prisões e os manicômios consistiam locais privilegiados de estudo, pois os conhecimentos ali adquiridos eram fundamentais para a elaboração dos meios apropriados a serem empregados no tratamento do homem criminoso.

⁸ Cesare Lombroso definiu o criminoso nato como um “selvagem” que aparece nas sociedades modernas “com seus sentimentos bárbaros e primitivos, provocados pelo fenômeno do atavismo. Para confirmar essa proposição, afirmava ter efetuado um minucioso estudo comparativo entre os criminosos e os selvagens e, entendendo serem “completas as semelhanças”, deduziu a existência da “identidade entre os tipos” (LOMBROSO, 1878).

que a de Alberico, ao que tudo indica isto deveria ser creditado ao próprio estado de primitivismo em que aquele se encontrava na escala de evolução humana. Aliás, tudo caminhava no sentido de endossar a opinião médica, de que a “bestialidade” demonstrada pelo acusado em seu ato também era condição inerente ao primitivismo da raça negra, na qual o instinto ainda se sobrepujava aos “freios” da consciência e da moral.

Ao contrário dos casos anteriores, o exame médico-legal não atestou qualquer anomalia capaz de assinalar que Antonio Vitor apresentasse estado de “alienação mental”, ou seja, nenhum delírio ou componentes que indicassem “inversão do instinto sexual”, “viciosa” ou “congênita”, ainda que à época fosse comum a crença de que o negro pudesse ser portador de “vícios” congênitos.

Mas Antonio Vitor não poderia ser considerado um monomaníaco instintivo? Neste caso Esquirol parece ter sido abandonado pelo médico legista, que preferiu dar lugar a teses como a que definia a monomania como “a forma da loucura que mais dificuldades oferecem para ser diagnosticada” e que, por isso, “o médico não poderá demarcar precisamente os limites que separam este estado do [estado] de razão” (ALBUQUERQUE, 1858, p. 23). Na medida em que os sinais revelados pelo analisado podiam ser vistos como enganadores, a legibilidade médica a respeito da loucura desaparecia, cabendo à medicina apenas “distinguir o normal e o patológico, como a verdade da loucura e seu simulacro, o louco e o simulador” (ALBUQUERQUE, 1858, p. 23).

Sintomaticamente a opção do médico que examinou Antonio Vitor foi pela simulação. Mais que isso, a confusão que demonstrou ao ser inquirido, sua negativa a uma acusação “que nem sequer lhe foi feita” (fato que, diferente do ocorrido com Alberico, que confessou o crime talvez orientado por um advogado, agravava ainda mais sua situação perante a justiça) constituíram-se em elementos que contribuíram para transformá-lo, perante os examinadores, num “assassino vulgar”.

O mais interessante é o fato deste ter sido referido por Viveiros de Castro como “notável caso de pederastia”. A menos que sua intenção fosse relacionar o “comportamento viciado” dos negros à “pederastia” e esta ao sadismo, elemento que apontaria para o grau de temebilidade social não só desse acusado especificamente, mas de toda uma parcela significativa da sociedade representada pelo liberto pobre, nada é capaz de associar o ato de sodomia de Antonio Vitor à homossexualidade. Assim, tudo indica que aqui ocorreu um triunfal aparecimento de Cesare Lombroso em sua definição do assassino vulgar como um dissimulado, movido ao ato criminoso em função de “causas ligeiras” (“sentido vontade de copular...”), trazendo estampado no rosto e no crânio (na cor da pele?) “os caracteres anatômicos da criminalidade” (LOMBROSO, 1878).

Como destacou Viveiros de Castro, “há o criminoso e há o degenerado. O primeiro deve ser punido, o segundo é irresponsável”. Visto que para o positivismo penal o fundamento da pena era a defesa social ameaçada pela “temebilidade” do delinqüente, na opinião do jurista “a segurança publica ficaria imediatamente resguardada seqüestrando-se o individuo do seio da sociedade” tão logo se revelasse sua periculosidade, fosse “um criminoso ou um louco”. Seqüestro temporário para indivíduos passíveis de reabilitação e definitivo para os predestinados ao crime desde a origem, ou seja, que não fossem passíveis de reabilitação devido à “organização biológica ou psíquica viciosa” (CASTRO, 1895, p. 297-298). Assim, embora o relato omita a pena imputada a Antonio Vitor, não é difícil supor, diante das circunstâncias que envolveram seu ato e da interpretação médica atribuindo-lhe alto grau de temebilidade social, que ele tenha sido condenado à pena máxima de reclusão.

Considerações finais

Influenciados pela cadeia perversão – degenerescência - hereditariedade e pela noção de que a desordem social corrente no país tinha origem na

constituição anômala do homem, a qual precisava ser corrigida, na virada do século XIX para o século XX também no Brasil os “empresários da moral” aprofundaram um amplo esquema de vigilância da vida cotidiana do imigrante pobre e do liberto, com vistas a transformá-los em cidadãos aptos para o trabalho e a vida em liberdade. O que foi pensado e dito sobre a “classe perigosa”⁹ extrapolou em muito o desejo de controle e disciplinarização do tempo e da produção, lançando-se na direção de uma definição de “homem de bem” atravessada pela idéia de seu enquadramento em padrões de moral e de conduta familiar, compatíveis com a ordem capitalista em implantação no país.

Sob a justificativa de evitar o contato de indivíduos “sãos” com a “doença” física e moral, no final do século XIX desenvolveu-se a noção de que o controle racional das “perversões sexuais”, e mais especificamente da “homossexualidade viciosa”, garantiria a defesa do corpo social ameaçado. A partir de então, a questão da hereditariedade apareceu como elemento estratégico, ao colocar o sexo e tudo o que a ele se referia na posição de “responsabilidade biológica” em relação à espécie. Como explicou Foucault:

não somente o sexo poderia ser afetado por suas próprias doenças, mas, se não fosse controlado, poderia transmitir doenças para futuras gerações, ele aparecia, assim, na origem de todo um capital patológico da espécie. Daí o projeto médico, mas também político, de organizar uma gestão estatal de casamentos, nascimentos e sobrevivências; o sexo e sua fecundidade devem ser administrados. A medicina das perversões e os processos de eugenia foram, na tecnologia do sexo, as duas grandes novidades da segunda metade do século XIX (FOUCAULT, 1980, p. 112).

Noutros termos, o sexo e a sexualidade, esta referida como prazer, transformaram-se em assuntos de interesse do Estado. Interesse que se explica por que “nas relações de poder a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos elementos de maior instrumentalidade, utilizável no maior número de

⁹ A expressão “classe perigosa” era utilizada em falas políticas brasileiras do final do século XIX e início do XX, para designar, de forma genérica, todos os miseráveis (Guimarães, 1982, p. 1).

manobras e podendo servir de ponto de apoio para as mais variadas estratégias” (FOUCAULT, 1980, p. 31).

Foi a exigência de normalidade, “superando repugnâncias e preconceitos”, o que definiu o interesse de Viveiros de Castro por um “terreno ainda não desbravado pelo direito brasileiro” (CASTRO, 1895, p. VIII). Preocupado com a sexualidade, o jurista teve de “falar de sexo publicamente [...] como coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar, mas gerir, inserir em sistemas de utilidades, regular para o bem de todos segundo um padrão ótimo” (FOUCAULT, 1980, p. 27). De sua regulamentação, dependia o sucesso dos objetivos republicanos do “progresso” com “ordem”.

Referências

- ALBUQUERQUE, F. J. F. *Sobre a Monomania*. Salvador, 1858. Tese (Doutorado em Medicina) - Faculdade de Medicina da Bahia.
- ALMEIDA, José Ricardo Pires de. *Homossexualismo (a libertinagem no Rio de Janeiro): estudo sobre a inversão do instinto genital*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1906.
- ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. São Paulo, 1996. Tese (Doutorado em Sociologia) – FFLCH, Universidade de São Paulo.
- CAMARGO, Hypólito de. *O Código de 1890 Comentado*. São Paulo: Teixeira & Irmão Editores, 1890.
- CAMINHA, Adolfo. *Bom-Crioulo*. Rio de Janeiro: Domingos Magalhães Editor, 1895.
- CASTRO, Francisco José Viveiros. *A Nova Escola Penal*. Rio de Janeiro: Livraria Moderna, 1894.
- CASTRO, Francisco José Viveiros. *Atentados ao Pudor: Sobre as Aberrações do Instinto Sexual*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1895.
- CASTRO, Francisco José Viveiros. *Delitos Contra a Honra da Mulher*. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897.
- CHAUÍ, Marilena. *Repressão Sexual, Essa Nossa (Des) Conhecida*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

- DARMON, Pierre. *Médicos e Assassinos na Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- FERLA, Luis. *Feios, Sujos e Malvados sob Medida. A utopia médica do biodeterminismo*. São Paulo: Alameda, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. 3^a ed.. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- FRY, Peter. *Para Inglês Ver: Identidade e Política na Cultura Brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- GAROFALO, Luigi. *La Criminalité*. Turim: Bocca, 1885.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *As Classes Perigosas: Banditismo Urbano e Rural*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- KARASH, Mary. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro*. 2^a ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- LOMBROSO, Cesare. *L' Uomo Delinquente*. 2^a ed. Turim: Livraria Boca, 1878.
- LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guilhaume. *La Femme Criminelle et la Prostitutée*. Paris: Felix Alcan, 1896.
- MACEDO, Francisco Ferraz de. *Da Prostituição em Geral*. Rio de Janeiro: Typographia Acadêmica, 1873.
- MARSHALL, J. Pansies, perverts and macho men: changing conceptions of male homosexuality. In: PLUMER, K. (Org.). *The Making of the Modern Homosexual*. Londres: Hutchinson, 1981.
- ROMERO, Silvio. *História da Literatura Brasileira*. Tomo I. 3^a ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1943.
- SENADO FEDERAL. *Código Penal de 1890*. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acessado: 18 fev. 2015.
- WEEKS, J. Movements of Affirmation: sexual meanings and homosexual identities. *Radical History Review*, Spring/Summer, 1979.

